



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Institui o Fundo para Investimentos em Infraestruturas de Transporte Aquaviário e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para destinar-lhe parcela do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.



SF/16389.46836-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para Investimentos em Infraestruturas de Transporte Aquaviário (FIITA), de natureza contábil, com o objetivo de financiar investimentos em projetos de infraestrutura do Subsistema Aquaviário Federal descrito no art. 25 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os recursos do FIITA poderão ser aplicados em infraestrutura do Subsistema Aquaviário Federal concedidas, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário.

Art. 2º Constituem recursos do FIITA:

I - a parcela de recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) a ele destinada conforme inciso IV do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

II - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura do Subsistema Aquaviário Federal;

III - dotações especificamente consignadas no orçamento fiscal da União;

IV - outros recursos que lhe forem destinados;

V - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e



VI - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

Art. 3º Os arts. 3º, 6º e 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras e a financiar investimentos em projetos de infraestrutura do Subsistema Aquaviário Federal descrito no art. 25 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e constitui fonte básica do FMM.

.....”(NR)

Art. 6º.

I - 33% (trinta e três por cento) na navegação de longo curso;

.....”(NR)

“**Art. 17.**.....

I -

a) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 30,75% (trinta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 6% (seis por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB;

II -

a) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 62,25% (sessenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e



SF/16389.46836-88



.....

III - a uma conta especial, 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB;

IV - ao Fundo para Investimentos em Infraestruturas de Transporte Aquaviário - FIITA:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no REB; e

d) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB.

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação ou no prazo de noventa dias contado de sua publicação, o que ocorrer depois.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aquaviário é reconhecido como o mais barato e o que consome menos recursos energéticos, sendo considerado o mais eficiente para o transporte de grandes volumes a grandes distâncias. Nosso país, além de sua extensa costa marítima, possui diversos rios propícios à navegação. Entretanto, a participação do transporte aquaviário na matriz de transporte é de menos de 15%.

O próprio Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT) propôs uma mudança na matriz de transporte brasileira, com a perspectiva de ampliação da participação do modal aquaviário para 29% até 2025.





O Governo Federal, com o Programa de Investimento em Logística, prevê um investimento de R\$ 37,4 bilhões em concessões de portos. Entretanto, investimentos em hidrovias, modal de menor custo e de fundamental importância para o escoamento da produção em determinadas regiões, não foram contemplados.

A proposta ora apresentada vem ao encontro desse reconhecido esforço do Governo Federal para modernização da infraestrutura de transporte e garantia de recursos para os investimentos necessários, até então não contemplados pelos projetos em andamento.

A criação do Fundo para Investimentos em Infraestruturas de Transporte Aquaviário (FIITA) será uma fonte perene de recursos para os investimentos necessários para promover a ampliação da participação do transporte aquaviário na matriz de transporte brasileira.

Conforme dados disponibilizados no Portal da Transparência, do Governo Federal, o AFRMM arrecadou em 2014 o montante de mais de três bilhões de reais. O aumento da alíquota do AFRMM de 25% (vinte e cinco por cento) para 33% (trinta e três por cento) irá proporcionar uma arrecadação adicional estimada em mais de 1 bilhão de reais ao ano, o que fará com que o FMM passe a ter uma receita anual de mais de 4 bilhões, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao FIITA.

O investimento desses recursos destinados ao FIITA, estimado em 1 bilhão de reais ao ano, no próprio setor se reverterá em reduções no custo de transporte que mais do que justificarão a majoração do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/16389.46836-88